

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 29/08/91

GCP/cmf

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 20.870/86  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - EXERCÍCIO DE 1985

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Parecer prévio sobre prestação de contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, relativo ao exercício de 1985.

Baixo o processo em diligência à Prefeitura Municipal para que o Chefe do Executivo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do bloqueio dos recursos federais, remeta os documentos essenciais ao estudo da prestação de contas, a seguir relacionados:

1. Resoluções que fixaram as remunerações dos Agentes Políticos;
2. Leis concedendo aumento ao funcionalismo Municipal;
3. Extratos e conciliações bancárias em 31/12/85;
4. Leis autorizativas da abertura de créditos adicionais, no montante de Cr\$679.009.137,00, relacionados no anexo 01.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE LUIZ BACCARINI:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR,  
À UNANIMIDADE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



SESSÃO DO DIA 09.06.93

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 20870/86,  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, REFERENTE  
AO EXERCÍCIO DE 1985.

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Parecer Prévio sobre Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, referente ao exercício de 1985.

O processo está devidamente instruído com a documentação essencial ao seu estudo.

Os órgãos competentes manifestaram-se em suas falas de fls.

Passo a analisar as irregularidades:

1) Divergência em saldos bancários

Foi apurada divergência em saldos bancários, no montante de Cr\$28.790.219,00, devido à ausência de extratos bancários e respectivas conciliações.

Voto: considero irregular, debitando-se ao ordenador, devidamente corrigido.

2) Créditos Adicionais

Foram abertos créditos adicionais no montante de Cr\$ 679.009.137,00, conforme anexo 01, fls. 33, sem o devido amparo legal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



O Município aplicou, no exercício, 14,36% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não atingindo o mínimo legal exigido.

Está sobrestado este voto.

4) Remuneração dos Agentes Políticos

Os valores percebidos pelos agentes políticos ultrapassaram os limites legais permitidos. Assim, devolverão aos cofres municipais, devidamente corrigidos, os seguintes valores:

- Prefeito: 295,40 ORTN;
- Vereadores: 6,44 ORTN (cada);
- Presidente da Câmara: 11,54 ORTN (além do que lhe toca como Vereador).

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE FUED DIB:

APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Deixo de emitir o voto final em virtude do sobrestamento do tópico manutenção e desenvolvimento do ensino.

DECISÃO: SOBRESTADO O JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A CONVOCAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO PARA APRECIAR A APLI-





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MR/alg

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 28.10.93

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 20870/86, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1985.

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Parecer Prévio sobre Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, referente ao exercício de 1985.

Julgamento complementar.

O parecer prévio sobre esta prestação de contas foi sobrestado na Sessão de 09.06.93, tendo em vista a convocação do Tribunal Pleno para apreciar as aplicações na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino no exercício de 1985.

Uma vez que esta Corte já se manifestou sobre a matéria, passo a relatar o item sobrestado.

**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

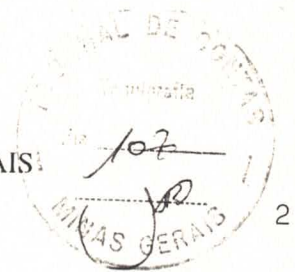
O Município aplicou, no exercício, 14,36% das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o mínimo legal exigido.

VOTO: Considero irregular, observada a Súmula TC-70.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



2

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Voto pela rejeição das contas, tendo em vista as irregularidades apontadas.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Voto pela rejeição das contas, tendo em vista as irregularidades apontadas.

CONSELHEIRO NELSON CUNHA:

Voto pela aprovação parcial das contas, com as ressalvas constantes das notas taquigráficas.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Voto pela aprovação parcial das contas, com as ressalvas constantes das notas taquigráficas.

CONSELHEIRO LUIZ BACCARINI:

Voto pela aprovação parcial das contas, com as ressalvas constantes das notas taquigráficas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE FUED DIB:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO NELSON CUNHA, VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS RELATOR E MURTA LAGES.

DECISÃO: O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO PARCIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS RELATOR E MURTA  
LAGES, QUE VOTARAM PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, À VISTA  
DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS  
3ª COORDENADORIA DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA  
E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

**CERTIDÃO**

CERTIFICAMOS, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28 (VINTE E OITO) DE OUTUBRO DE 1993 (UM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS), QUE, REVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1985 (UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E CINCO), DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, JÁ EXAMINADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE DE CONTAS, CONSTATAMOS A APLICAÇÃO DE 14,36% (CATORZE INTEIROS E TRINTA E SEIS CENTÉSIMOS PERCENTUAIS) DA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS, NA EDUCAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E AOS ASSENTAMENTOS DESTA DIRETORIA ME REPORTO, CONFORME APURADOS NOS DOCUMENTOS E BALANÇOS QUE TRAMITAM NESTA CASA E QUE SERÃO DEVOLVIDOS AO MUNICÍPIO DE ORIGEM, APÓS EXAME DESTA TRIBUNAL. EU, MARIA DO CARMO DE CARVALHO M. SILVEIRA, COORDENADORA DA 3ª COORDENADORIA DE ÁREA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS, EXTRAÍ A PRESENTE CERTIDÃO, QUE ASSINO, DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS, AOS 13 (TREZE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1994 (UM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO), ASS. : \_\_\_\_\_ ; O DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS; ASS. \_\_\_\_\_ ; O DIRETOR DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS  
3º Serviço de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Prefeitura Municipal de Indianópolis  
Prestação de Contas do exercício de 1985  
Parecer Prévio nº 778/86  
Processo nº 20870

1. DOCUMENTAÇÃO

( ) Completa

(x) Incompleta. Faltam os seguintes documentos:

- . Extratos bancários de dez/85
- . Lei autorizativa para créditos especiais
- . Resoluções para analisar os recebimentos de todos os agentes políticos. (vide anexos)

2. SALDOS DE NUMERÁRIO

1. DE CAIXA

1.1. (x) Confere e está devidamente comprovado.

1.2. ( ) Não confere. Encontramos as seguintes divergências:

1.3. ( ) Não está comprovado, ficando o Sr. Prefeito responsável pela comprovação de  
perante a Câmara Municipal.

## 2. DE BANCOS

- 2.1. ( ) Confere e está devidamente comprovado.
- 2.2. ( ) Não confere. Encontramos as seguintes divergências, que deverão ser examinadas pela Câmara Municipal:

- 2.3. ( x ) Não estão devidamente comprovados, faltando os seguintes extratos, que deverão ser examinados pela Câmara Municipal:

Não nos foi enviado nenhum extrato bancário de 31.12.85

## 3. EXAME LEGAL

- 1.
- 1.1. ( ) Os créditos suplementares e especiais obedeceram os dispositivos da Lei 4.320/64.
- 1.2. ( x ) Os créditos suplementares e especiais não obedeceram aos dispositivos da Lei 4.320/64. Vide Anexo I
- 1.3. ( ) Por falta de elementos não tivemos condições de verificar se os créditos suplementares e especiais obedeceram aos dispositivos da Lei 4.320/64. Sugerimos que a Câmara Municipal faça esse exame.

Prefeitura Municipal de Indianópolis/85

2.

- 2.1. ( ) O subsídio e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito obedeceram às disposições legais quanto à sua fixação e ao seu recebimento.
- 2.2. ( ) O subsídio e a representação do Prefeito não obedeceram às disposições legais. Vide Anexo
- 2.3. (x) Por falta da resolução, não tivemos condições de verificar se o subsídio e a representação obedeceram às disposições legais. anexo 3
- 2.4. ( ) Os subsídios dos Vereadores acham-se de acordo com as disposições legais.
- 2.5. ( ) Os subsídios dos Vereadores não se acham de acordo com as disposições legais. Vide Anexo
- 2.6. (x) Por falta da resolução, não tivemos condições de verificar se os subsídios obedeceram às disposições legais. anexo 3
- 2.7. ( ) Outras ilegalidades relacionadas no Anexo

3.

- 3.1. ( ) No Anexo estão relacionados diversos documentos de despesas, no total de não acompanhados de recibos ou quitações, contrariando, assim, o art. 140 da Lei Complementar nº 03/72. O Sr. Prefeito deverá ser responsabilizado pelos pagamentos a menos que sejam apresentados à Câmara Municipal os comprovantes revestidos das formalidades legais.



4.

- 4.1. ( ) O Anexo II relaciona diversas atentatórias aos arts. 103 da Lei 28/47 e/ou 25, inciso VI, 112, 114 e 218 da Lei Complementar nº 03/72.

5.

- 5.1. ( ) As operações de crédito mereceram do Tribunal de Contas o parecer prévio favorável.

Órgão Financeiro	Nº Parecer	Data
------------------	------------	------

- 5.2. ( ) As operações de crédito não mereceram do Tribunal de Contas o parecer prévio, contrariando pois, o art. 67 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Órgão Financeiro	Valor
------------------	-------

6.

- 6.1. ( x ) O Município aplicou 25% resultantes de Impostos e Transferências da União e do Estado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Anexo IV

( ) Sim ( X ) Não

- 6.2. ( x ) O município aplicou 6% do F.P.M. em ... de saúde.

( ) Sim ( ) Não

O item 6.2 não é analisado em 85.

7.

7.1 ( ) Outras ilegalidades relacionadas no Anexo

4. EXAME DOS BALANÇOS

- 1. ( x ) O Balanço Financeiro confere com o somatório dos 12 (doze) balancetes mensais.
- 2. ( ) O Balanço Financeiro diverge em da receita e da despesa dos somatórios dos balancetes mensais.
- 3. ( ) Outras repercussões graves. Vide Anexo

CONCLUSÃO

Examinamos a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis/ , exercício de 19 85 , de acordo com as normas adotadas, em seus aspectos legais.

Em nossa opinião, face às ocorrências havidas, entendemos que o Tribunal poderá emitir o Parecer Prévio para a aprovação parcial em decorrência das irregularidades abaixo discriminadas:

- 1. ( ) SALDOS DE NUMERÁRIO
  - 1.2. ( ) Divergência no Caixa..... Cz\$
  - 1.3. ( ) Falta de comprovação do saldo de Caixa..... Cz\$
  - 2.2. ( ) Divergência em Bancos..... Cz\$
  - 2.3. ( x ) Falta de comprovação dos saldos bancários..... Cz\$ 29.078.366,00

2. ( ) EXAME LEGAL

- |                       |   |             |
|-----------------------|---|-------------|
| 1.2. ( <del>x</del> ) | Créditos adicionais abertos ilegalmente... <i>anexo 1</i> .....             | 679.009.137 |
| 2.2. (x)              | Irregularidade no Subsídio e Representação do Prefeito e Vice-Prefeito..... | 35.736.652  |
| 2.5. (x)              | Irregularidades nos Subsídios dos Vereadores.....                           | 8.876.580   |
| 3.1. ( )              | Falta de recibos ou quitações..   |             |
| 4.1. ( )              | Despesas não afetadas ao Município.....                                     |             |

OBSERVAÇÃO: Todos os valores levados a débito do prestador deverão ser ressarcidos aos cofres públicos corrigidos monetariamente.

À consideração superior.

DFOM/ 3º SFPO, em 04 / 02 / 94

*José J. F. Villaca*  
 José Jorge Parah Villaca  
 Inspetor de Controle Externo  
 CRC/MG nº  
 Masp. nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS  
3º Serviço de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Prefeitura Municipal de Indianópolis  
Balancetes dos meses de jan a dez/35  
Processos n.ºs. 007580, 007534 a 007544

1. SALDOS DE NUMERÁRIO

1.1. ( x ) Conferem

1.2. ( ) Não conferem. Encontramos as seguintes divergências:

2. DOCUMENTAÇÃO

2.1. ( ) Completa

2.2. ( x ) Incompleta. Faltaram os seguintes documentos:

Jan a dez faltando Mov. de Numerário.

3. CLASSIFICAÇÃO

3.1. ( x ) De acordo com a Lei Orçamentária

3.2. ( ) Faltou o Orçamento

3.3. ( ) Em desacordo. Encontramos os seguintes erros de  
classificação:

Prefeitura Municipal de: Indianópolis/85

4. OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

4.1. ( ) As Operações de Crédito mereceram o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas.

Órgão Financeiro	Nº Parecer	Total
------------------	------------	-------

4.2. ( ) As Operações de Crédito não mereceram o parecer prévio do Tribunal de Contas contrariando, desta forma, o art. 67 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Órgão Financeiro	Valor
------------------	-------

5. EXAME LEGAL

5.1. (x) Os empenhos estão (x), não estão ( ) com as devidas demonstrações de saldos, devendo a Câmara Municipal alertar aos órgãos responsáveis para a obediência do art. 61 da Lei 4.320/64.

5.2. (x) As despesas orçamentárias foram previamente empenhadas? Sim (x). Não ( ), devendo a Câmara Municipal alertar aos órgãos responsáveis para a obediência do art. 60 da Lei 4.320/64.

- 5.3. ( ) As subvenções sociais e econômicas acham-se acoberta  
das pela Lei Municipal nº
- 5.4. ( ) Não se encontra em nossos arquivos a lei que autori  
zou os pagamentos das subvenções sociais e econômi  
cas.
- 5.5. ( ) As Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Folhas de  
Pagamento relacionadas no Anexo não se fizeram  
acompanhar de recibos ou quitações, devendo ser res  
ponsabilizado o Sr. Prefeito, a menos que sejam apre  
sentados os comprovantes à Câmara Municipal.
- 5.6. ( ) As despesas relacionadas no Anexo II contrariam os  
dispositivos dos arts. 25, inciso VI, 112, 114 e 218  
da Lei Complementar nº 03/72, a menos que haja convê  
nio.
- 5.7. (x) As Notas de Empenho se fizeram acompanhar de notas  
fiscais?  
( x) Sim. ( ) Não.
- 5.8. ( x) As Notas de Empenho de viagens de pessoal se fizeram  
acompanhar de comprovantes de despesas?  
( x) Sim. ( ) Não.
- 5.9. ( ) Outras irregularidades relacionadas no Anexo

CONCLUSÃO

Pela remessa dos Balancetes à Câmara Municipal e  
cópia desta informação ao Sr. Prefeito.

À consideração superior.

DFOM/ 3º SFFO em 04/02/99 .

*Zilma Antunes Costa*

Zilma Antunes Costa

Técnico de Controle Externo





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICÍPIOS

3º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE: Indianópolis

ANO: 1985

## ANEXO Nº 1

### 8.1 - CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS ILEGALMENTE

#### 1) - CRÉDITOS SUPLEMENTARES

O Balanço Orçamentário retrata um acréscimo em termos de CRÉDITOS SUPLEMENTARES da ordem de \_\_\_\_\_, quando a autorização em Lei Orçamentária e outras é da ordem de \_\_\_\_\_, conforme apuração abaixo:

Receita Prevista e/ou Despesa Autorizada:	Ncz\$	<u>971.856.000</u>
Créditos Suplementares permitidos por Lei ( 30% )	Ncz\$	<u>291.556.800</u>
Créditos Suplementares realizados .....	(195,74%) Ncz\$	<u>930.502.437</u>
Percentual monetário excedente.....	(65,74%) Ncz\$	<u>638.945.637</u>

#### 2) - CRÉDITOS ESPECIAIS

CRÉDITOS ESPECIAIS abertos sem Lei Autorizativa Ncz\$ 40.063.500

Assim sendo, sugerimos que se leve a débito do Prestador, à conta "DESPEAS A REGULARIZAR", a quantia de Ncz\$ 679.009.137 correspondente a:

Créditos Suplementares.....	Ncz\$	<u>638.945.637</u>
Créditos Especiais.....	Ncz\$	<u>40.063.500</u>

3º SFFO/DFCM, em 04/02/91

José J. F. Villaga  
Inspetor de Controle Externo  
Assp.: \_\_\_\_\_ CRC: \_\_\_\_\_

José Jorge Farah Villaga

Prefeitura Municipal de Indaiatuba 1985

Anexo 3

Remuneração dos agentes políticos

não foi enviada para este tribunal  
resolução para realização da análise  
do recebimento dos agentes políticos.  
Como não há resoluções em anos anteriores  
a única alternativa é efetuar o débito do  
valor total recebido por todos os agentes  
políticos

José Jorge Faria Villaca

chapa 1087



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA PARA OS MUNICÍPIOS

3º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE: INDIANÓPOLIS

ANO:

## 2.8.4 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	RESÍDUO ANTERIOR	APLICAÇÃO DEVIDA	APLICAÇÃO APURADA	RESÍDUO P/ PROX. EXERCÍCIO
1.693.887,88	—	% 25,00	14,36%	—
6.847.780,48	—	R 423.471,970,50	246.303,098	EDUCAÇÃO
		% 25,00	21,38	3,62
		R 1.711.945,12	1.464.288,95	EDUCAÇÃO E CULTURA
17.335.434,62	3,62	% 28,62	15,22	13,40
		R 4.961.401,38	2.639.718,17	EDUCAÇÃO
108.564.533,56	13,40	% 38,40	22,77	15,63
		R 41.688.780,88	24.727.258,00	EDUCAÇÃO
1.760.264,60	15,63	% 40,63	20,19	20,44
		R 715.195,50	355.489,22	ENSINO INF e SUP GRAD VIDE VERSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

Prefeitura Municipal de Indianópolis  
Exercício de 1985  
Processo nº 020.870  
REEXAME

Tendo em vista a juntada de documentos de  
fls. 55 a 89, concluímos o seguinte:

a) Agentes Políticos:

~~Em~~ relação ao Prefeito foi enviada apenas a  
resolução nº 10, por este motivo foi mantido fixo seu valor  
durante todo o exercício. Constatamos que os valores recebi-  
dos de janeiro a abril foram de acordo com o estipulado pela  
resolução.

Nos meses de junho a dezembro os valores rece-  
bidos ultrapassaram o valor da resolução, gerando um débito  
de 295,40 ORTNs.

Quanto aos vereadores e Presidente da Câmara,  
apenas nos meses de novembro e dezembro os valores recebidos  
ultrapassaram o Valor Base de Cálculo corrigido resultando  
um débito de 6,44 ORTNs por vereador e 11,54 ORTNs pelo Pre-  
sidente da Câmara.

b) Leis autorizativas para abertura de crédi-  
tos adicionais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não foram enviadas leis autorizativas para abertura de crédito suplementar, apenas decretos, não satisfazendo assim o que preceitua o art. 42 da lei 4.320/64.

c) Conciliação bancária:

Foram enviados os seguintes extratos:

Banco	Conta	Data	Saldo
Bamerindus	05680011561	31/12/85	28.265,
Bamerindus	05680011642	31/12/85	<u>259.882,</u>
		Total:	288.147,
Saldo conforme Balanço Financeiro			29.078.366,
Saldo conforme extratos			<u>288.147,</u>
Total:			28.790.219,

O valor referente à diferença acima apontada necessita ser confirmado através de extratos conciliados em 31/12/85.

À consideração superior.

3ª CAFFOM/DFOM, em / / .

Hermínia Coelho do Amaral  
Inspetor de Controle Externo



QUADRO ADMINISTRATIVO DOS RECEBIMENTOS DO Prefeito NO EXERCÍCIO DE 1985

Pref. Municipal de Indianópolis

MÊS	Nº RESOL.	REMUNERAÇÃO RECEB.		DIFERENÇA PAGA	Nº DEC. A. LEG.	REMUN. CF. LEI COMP.	SALDO CZ\$ MAIOR/MENOR	VALOR QRTN DO MÊS	QTDE. QRTN A DEVOLVER
		CF. RESOL.	CF. F. PGTO.						
JANUÁRIO	10/84	1.666.666	1.666.666				— 0 —	24.432,06	
FEBREIRO		1.666.666	1.666.666				— 0 —	27.510,50	
MARÇO		1.666.666	1.666.666				— 0 —	30.316,57	
ABRIL		1.666.666	1.666.666				— 0 —	34.166,77	
MAIO		1.666.666	3.033.332				1.366.666	38.208,46	35,77
JUNHO		1.666.666	3.033.332				1.366.666	42.031,56	32,52
JULHO		1.666.666	3.033.332				1.366.666	45.901,91	29,77
AUGOSTO		1.666.666	3.033.332				1.366.666	49.396,88	27,67
SETEMBRO		1.666.666	4.246.665				2.579.999	53.437,40	48,28
OUTUBRO		1.666.666	4.246.665				2.579.999	58.300,20	44,25
NOVEMBRO		1.666.666	4.246.665				2.579.999	63.547,22	40,60
DEZEMBRO		1.666.666	4.246.665				2.579.999	70.613,67	36,54
TOTAL		19.999.992	35.786.652				15.786.660		295,40

VALOR A RECEBER (SE FOR O CASO): - CZ\$

VALOR A DEVOLVER (SE FOR O CASO): - CZ\$

VALOR EM QTDE. QRT.Ns.: - 295,40



QUADRO ADMINISTRATIVO DOS RECEBIMENTOS DO Vereador NO EXERCÍCIO DE 1985

Pref. Municipal de Indianópolis

MÊS	Nº RESOL.	REMUNERAÇÃO RECEB.		DIFERENÇA PAGA	Nº DEC. A. LEG.	REMUN. CF. LEI COMP.	SALDO CÍ\$ MAIOR/MENOR	VALOR QRTN DO MÊS	QTDE. QRTN A DEVOLVER
		CF. RESOL.	CF. F. PGTO.						
JANUÁRIO	11/85	292.402	292.402		s/nº	292.402	— 0 —	24.432,06	
FEBREIRO		292.402	292.402			292.402	— 0 —	27.510,50	
MARÇO	12/85	339.643	339.643		s/nº	339.643	— 0 —	30.316,57	
ABRIL		339.643	339.643			339.643	— 0 —	34.166,77	
MAIO		339.643	339.643			339.643	— 0 —	38.208,46	
JUNHO		339.643	339.643			339.643	— 0 —	42.031,56	
JULHO		339.643	339.643			339.643	— 0 —	45.901,91	
AUGOSTO	13/85	442.085	442.085		08/85	445.602	— 0 —	49.396,88	
SETEMBRO		442.085	442.085			445.602	— 0 —	53.437,40	
OUTUBRO		442.085	442.085		09/85	515.706	— 0 —	58.300,20	
NOVEMBRO	15/85	799.859	799.859		10/85	584.572	215.287	63.547,22	3,39
DEZEMBRO		799.859	799.859			584.572	215.287	70.613,67	3,05
TOTAL		5.208.992	5.208.992			4.859.073	430.574		6,44

VALOR A RECEBER (SE FOR O CASO): - CÍ\$

VALOR A DEVOLVER (SE FOR O CASO): - CÍ\$

VALOR EM QTDE. QRT.Nº.: - 6,44



QUADRO ADMINISTRATIVO DOS RECEBIMENTOS DA Câmara NO EXERCÍCIO DE 1985

Prof. Mun. de Indianópolis

MÊS	Nº RESOL.	REMUNERAÇÃO RECEB.		DIFERENÇA PAGA	Nº DEC. A. LEG.	REMUN. CF. LEI COMP.	SALDO Cx\$ MAIOR/MENOR	VALOR QRTN DO MÊS	QTDE. QRTN A DEVOLVER
		CF. RESOL.	CF. P. PGTO.						
JANUÁRIO	11/85	194.935	194.935		s/nº	194.935	— 0 —	24.432,06	
FEBREIRO	11/85	194.935	194.935	194.935		194.935	194.935	27.510,50	7,03
MARÇO	12/85	226.428	226.428		s/nº	226.428	— 0 —	30.316,57	
ABRIL		226.428	226.428			226.428	— 0 —	34.166,77	
M A I O		226.428	226.428			226.428	— 0 —	38.208,46	
JUNHO		226.428	226.428			226.428	— 0 —	42.031,56	
JULHO		226.428	226.428			226.428	— 0 —	45.901,91	
A G O S T O	13/85	294.723	294.723		08/85	297.068	— 0 —	49.396,88	
SETEMBRO		294.723	294.723			297.068	— 0 —	53.437,40	
OUTUBRO		294.723	294.723		09/85	343.804	— 0 —	58.300,20	
NOVEMBRO	15/85	533.239	533.239		10/85	384.572	148.667	63.547,22	2,34
DEZEMBRO		533.239	533.239			384.572	148.667	70.613,67	2,11
T O T A L		3.472.657	3.472.657	194.935		3.229.094	492.269		11,54

VALOR A RECEBER (SE FOR O CASO): - Cx\$

VALOR A DEVOLVER (SE FOR O CASO): - Cx\$

VALOR EM QTDE. ORT.Nº.: -11,54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÚMULA Nº 70

"A falta de aplicação anual pelo Município de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, poderá ensejar a instauração de processo contra o Gestor, pelo indevido ou irregular em prego de rendas ou verbas públicas".

**REFERÊNCIAS:**

- Constituição Federal de 1988, art. 212 "caput";
- Lei 7348, de 24.07.85 - Emenda Calmon;
- Auditoria nº 41/87, do Município de Mirai, decisão deste Tribunal de 30.05.89 e de 04.07.89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 350/87, Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais - exercício de 1985 - decisão deste Tribunal de 04.07.89;
- Auditoria nº 54/87, da Câmara Municipal de Nepomuceno, decisão deste Tribunal de 04.07.89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 615/86, Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso - exercício de 1985, decisão deste Tribunal de 04.07.89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 61/88, da Prefeitura Municipal de Nepomuceno - exercício de 1985, decisão deste Tribunal de 30.06.89 e de 04.07.89 (pronunciamento sobre Auditoria realizada a pedido da Câmara Municipal de Nepomuceno);
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 62/88, da Prefeitura Municipal de Nepomuceno - exercício de 1987, decisão deste Tribunal de 14.06.89 e de 04.07.89 (pronunciamento sobre a Auditoria realizada, a pedido da Câmara Municipal de Nepomuceno).

(Fica desta forma alterada a redação anterior publicada no "MG" de 18.10.89.)

CERTIDÃO

Certifico que o "Minas Gerais" de 25/04/90 publicou a retificação da Súmula 70 para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 25/04/90.

  
DIRETOR DA SECRETARIA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÚMULA Nº 77

Os créditos suplementares que excederem o limite percentual previsto na lei orçamentária são irregulares e de responsabilidade do ordenador, salvo se o legislativo regularizá-los mediante crédito especial.

REFERÊNCIAS:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 357/89, da Prefeitura Municipal de Heliadora, exercício de 1988. - Decisão do Tribunal de 24.10.89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 263/89, da Prefeitura Municipal de Irai de Minas, exercício de 1988. - Decisão do Tribunal de 13.09.89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 648/86, da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto, exercício de 1984. Decisão do Tribunal de 05.09.89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 157/87, da Prefeitura Municipal de Nazareno, exercício de 1984. - Decisão do Tribunal de 05.09.89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas 316/89, da Prefeitura Municipal de Sobrália, exercício de 1988. - Decisão do Tribunal de 06.09.89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 151/89, da Prefeitura Municipal de Araponga, exercício de 1988. Decisão do Tribunal de 19.07.89..

CERTIDÃO

Certifico que o "Minas Gerais" de 09/05/90 publicou a súmula nº 77 para ciência das partes:

Tribunal de Contas, aos 09/05/90;

Leandro Eudonca